



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000299707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2396526-82.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A, é agravado DAVID APARECIDO ZUFI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo Interno Cível Nº 2396526-82.2024.8.26.0000/50001
Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde S/A
Agravado: David Aparecido Zufi
(Voto nº 44,099)

EMENTA: AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DETERMINAR É OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE A AUTORIZAÇÃO E CUSTEIO DOS PROCEDIMENTOS E MATERIAIS PRESCRITOS PELO MÉDICO DO AUTOR - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO

Cuida-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática de fls. 115/120, que concedeu a antecipação de tutela recursal para determinar à operadora a cobertura da cirurgia e materiais prescritos, nos termos do relatório médico, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, limitada, inicialmente, a R\$100.000,00.

Irresignada, pretende a agravante a reforma do r. pronunciamento alegando, em síntese, ausência dos requisitos para concessão de antecipação de tutela; os materiais solicitados não possuem indicação para a cirurgia a ser realizada; não há obrigatoriedade de cobertura de materiais utilizados de forma experimental.

É o relatório.

1.- O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão que, no bojo de ação de obrigação de fazer,

indeferiu a tutela de urgência.

A decisão agravada concedeu a antecipação de tutela recursal pleiteada para determinar à requerida a cobertura da cirurgia e materiais prescritos, nos termos do relatório médico, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, limitada, inicialmente, a R\$100.000,00.

A par da tese da agravante restaram preenchidos os requisitos para a concessão de antecipação de tutela.

Consoante observado anteriormente, o relatório médico e exames dão plausibilidade ao direito alegado, fazendo constar a necessidade do procedimento e dos materiais a serem empregados na cirurgia (fls. 72/73 e 77/79, origem).

Forçoso convir assim que, por qualquer ângulo que se analise, razão não assiste à recorrente.

2.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao agravo interno.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica